

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 7^a Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5054063-61.2019.8.21.0001/RS

AUTOR: SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE PORTO ALEGRE

RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SENTENÇA

Vistos etc.

O SINDICATO DOS MUNICIPÁRIOS DE PORTO ALEGRE - SIMPA ajuizou AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM C/C PEDIDO LIMINAR contra o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE e a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, ambos qualificados, argumentando, em síntese, que em 04/12/2019 a Associação de Mães e Pais pela Democracia protocolou, junto à Câmara de Vereadores, requerimento de audiência pública sobre o PLL nº 124/2016 e sua consequente suspensão de tramitação enquanto não realizada a audiência pública, nos termos do artigo 103 da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar nº 382/1996. Alegou que o pedido em questão foi tombado no Sei sob o nº 118.00618/2019-72 e levado pela Vereadora Monica Leal para deliberação da Reunião da Mesa Diretora, na data de 05/12/2019, e restou aprovada a realização de audiência pública, sem data aprazada. Referiu que mesmo com a determinação de audiência pública, que possui caráter obrigatório, o projeto de lei foi pautado e priorizado, entrando na ordem do dia 11/12/2019, com prioridade para a votação da sessão que ocorreria em 19/12/2019. Requereu, em sede de liminar, que seja determinada a suspensão da votação/tramitação do PLL 124/2016, enquanto não for promovida a Audiência Pública, requerida e deferida, nos termos do art. 103 da Lei Orgânica do Município Municipal e da Lei Complementar n. 382/1996, ou, alternativamente, caso já tenha sido apreciada a matéria na Câmara Municipal de Porto Alegre, que seja declarada a nulidade da votação. No mérito, pediu a procedência da ação, com a confirmação da liminar requerida e a realização de audiência pública. Juntou documentos, evento 01.

Pagas as custas processuais, evento. 03.

Houve emenda à inicial, evento 06, para incluir a Câmara de Vereadores no polo passivo da ação.

Deferida a tutela de urgência pleiteada, evento 08.

Interposto Agravo de Instrumento pela Câmara de Vereadores de Porto Alegre, evento 20, que foi recebido somente no efeito devolutivo, evento 23.

O Município de Porto Alegre apresentou contestação, evento 25, alegando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Requereu a sua exclusão do presente feito.

10002264080 .V5 5054063-61.2019.8.21.0001



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

A Câmara de Vereadores do Município de Porto Alegre apresentou contestação, evento 26, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Sindicato. No mérito, referiu sobre a não obrigatoriedade da audiência requerida. Requereu o acolhimento das preliminares arguidas e no mérito, a improcedência da ação. Acostou documentos.

Houve réplica, evento 34.

Em parecer do evento 37, o Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Porto Alegre, e, no mérito, pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

RELATEI SUCINTAMENTE.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria unicamente de direito e não haver a necessidade de produção de outras provas.

No caso em tela, a parte autora requereu a suspensão de projeto de lei que não observou a realização de audiência pública antes de sua votação. No mérito, pediu a realização de audiência pública.

Com relação a preliminar arguida, pela Câmara, de ilegitimidade ativa do Sindicato autor, entendo que esta não prospera e explico.

A ré suscita a preliminar, alegando que o fato do Sindicato autor não ter sido o requerente da audiência pública não o autoriza a postular direito alheio, relativo à regularidade procedimental ou condições do projeto de lei em questão.

É cediço, como bem explanado pelo Ministério Público, que a legitimidade para questionar impropriedade regimental sobre o procedimento legislativo é exclusiva do parlamentar. No entanto, in casu, não se está diante de discussão acerca de norma regimental da Casa Legislativa, mas sim diante de alegação, pelo Sindicato autor, de descumprimento de requisito anterior, sobre pressuposto para a votação regular e aprovação de Projeto de Lei. A condição de necessidade de realização de audiência pública é requisito anterior, e não impropriedade regimental sobre o procedimento em si. Assim, entendo que o Sindicato, na condição de proteger os direitos da categoria de professores e servidores que serão diretamente atingidos pelas alterações legislativas de posterior projeto de lei que venha a ser aprovado, tem legitimidade ativa na presente demanda.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Porto Alegre deve ser acolhida.



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

A questão posta diz com irregularidades para tramitação de projeto de lei, matéria atinente ao Poder Legislativo. Logo, em que pese a Câmara de Vereadores não possuir personalidade jurídica, esta possui personalidade judiciária e, em situações como a dos autos, pode demandar em juízo para defender seus direitos institucionais. Nesse sentido a Súmula 525 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais."

Assim, deve o polo passivo da ação ser retificado, com a exclusão do Município de Porto Alegre.

Não havendo outras preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito da demanda.

O Sindicato autor propôs a presente ação com a declarada finalidade de proteger os direitos da categoria municipária, notadamente, professores/as e servidores/as lotados/as nas escolas municipais, que serão diretamente atingidos pelas alterações legislativas do PLL 124/2016. O referido projeto foi colocado para votação na sessão do dia 19/12/2019, sem a realização de audiência pública, mesmo com pedido nesse sentido.

A tutela de urgência foi deferida, evento 08, para determinar a suspensão da votação. Interposto Agravo de Instrumento, este não foi recebido no efeito suspensivo.

Com efeito, o artigo 103, §1º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre traz o seguinte:

"Art. 103 As entidades de âmbito municipal, ou se não o forem, com mais de três mil associados, poderão requerer a realização de audiência pública para esclarecimentos sobre projetos, obras e outras matérias relativas à administração e ao Legislativo municipais.

§ 1° Fica o Poder Executivo ou Poder Legislativo, conforme o caso, obrigado a realizar a audiência pública no prazo de trinta dias a contar da data de entrega do requerimento. (grifei)"

Denoto, compulsando os autos, que houve pedido administrativo para que fosse realizada audiência pública em 04 de dezembro de 2019 (ev.01-out6), referente ao PLL 124/2016.

Posteriormente, em 05 de dezembro de 2019 (ev.01-out8), houve deliberação e posterior aprovação para a realização de audiência pública.

No entanto, sem a realização da referida audiência no prazo de 30 dias, preconizado pelo artigo 130, §1º da Lei Orgânica Municipal, percebo que o Projeto de Lei nº 124/16 entrou em pauta para discussão geral e votação para 19/12/2019 (ev.01-out10).



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 7^a Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

A audiência pública se justifica pela relevância de votação da referida lei, concernente a orientações quanto ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino públicos ou privados no Município de Porto Alegre, relacionado a questões sócio-políticas, preconizando a abstenção da emissão de opiniões de cunho pessoal que possam induzir ou angariar simpatia a determinada corrente políticopartidária-ideológica, tema extremamente importante e que deve ser debatido pela sociedade civil.

Logo, há a obrigatoriedade legal de realização de audiência pública pela Câmara Municipal, devendo esta ser observada e realizada.

Nesse sentido o julgado assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. DIREITO AMBIENTAL. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2017. SUSPENSÃO LIMINAR DA TRAMITAÇÃO NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. REQUERIMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA POR ENTIDADES INTERESSADAS IGNORADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 103, §1º, E 237, CAPUT E § ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO, POSSIBILIDADE, PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE, INÉPCIA DA INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. LEGITIMIDADE ATIVA DA AGRAVANTE PARA INTERPOR O PRESENTE RECURSO. 1. Preliminares. Ilegitimidade Passiva do Presidente da Câmara dos Vereadores e do Município de Porto Alegre. Não cabe à agravante pleitear direito de terceiro, ademais, consoante disposto no art. 17 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Presidente representa a Câmara para todos os efeitos legais. Quanto ao Município de Porto Alegre, sequer ventilou sua ilegitimidade passiva quando da apresentação das contrarrazões nos autos de origem. Preliminar rejeitada. 2. Igualmente, não há falar na Ilegitimidade Ativa da associação que requereu a audiência pública, pois, ainda que desatenda ao número mínimo de associados previsto na legislação municipal, o que não restou comprovado nos autos, trata-se de instituição regularmente constituída que atua em defesa do meio ambiente, elevado ao patamar de direito fundamental da pessoa humana, conforme disposto no art. 225, da CF. Preliminar rejeitada. 3. Inépcia da Inicial e Inadequação da via eleita. Procedimento de Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente que encontra abrigo no art. 305, do CPC. Petição inicial que cumpre todos requisitos do art. 319, do CPC. Do mesmo modo, não há como acolher a alegação de que o Projeto de Lei deveria ter sido atacado através de ação direta de inconstitucionalidade. Tendo em vista a inobservância de requisito legal no processo legislativo, plenamente cabível o controle prévio de legalidade. 4. Reconhecida a legitimidade da parte agravante para interpor o presente recurso, tendo em vista tratar o feito de origem sobre processo legislativo em andamento na Câmara Municipal. 5. Mérito. Hipótese em que não foram respeitados dispositivos legais da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (art. 103, § 1° e 237, caput e §1°), que prevêem a obrigatoriedade de realização de audiência pública diante de requerimento, no caso de projeto de lei do qual possa resultar impacto ambiental negativo. 5. É possível ao Poder Judiciário interferir em atos do Poder Legislativo que importem na inobservância de requisito legal. Isto é, não se está interferindo na atividade típica da Casa Legislativa, mas apenas exercendo-se o controle de legalidade dos atos administrativos que compõem o processo legislativo diante da legítima provocação de entidade atuante na defesa do meio ambiente. 6. Assim, presentes os



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 7^a Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ao resultado útil do processo, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu liminarmente o tramite do PLC n.º 08/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70075836049, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 20-02-2018)[0] (grifei)"

Assim, deve ser realizada a audiência pública, nos termos da tutela de urgência deferida, que vai confirmada por sentença.

Ademais, não incumbe ao Judiciário indicar o lugar onde será realizada a referida audiência, devendo a questão ser deliberada e determinada pela Câmara Municipal. A sentença dada é no sentido de haver a observância da lei, com a realização de audiência pública referente ao PLL 124/2016.

Ainda, entendo como pertinente referir que, dada a situação da pandemia do Covid-19, não há como fixar prazo para realização da audiência, que importa na aglomeração de pessoas, devendo tal critério ficar a cargo do Poder Legislativo, observando todas as normas sanitárias veiculadas pelo Poder Executivo.

Isto posto, julgo extinto o feito com relação ao Município de Porto Alegre, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC e julgo PROCEDENTE a presente demanda ajuizada pelo SINDICATO DOS MUNICIPÁRIOS DE PORTO ALEGRE - SIMPA contra a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, com fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a tutela de urgência, a fim de realização de audiência pública referente ao Projeto de Lei 124/2016.

Condeno o autor, perante o Município, ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00. Ainda, condeno a Câmara Municipal ao pagamento de 50% das custas processuais, bem como fixo honorários advocatícios a serem pagos ao patrono da parte autora, que estabeleço em R\$ 1.000,00. Na fixação da sucumbência foi considerado o disposto no artigo 85, §2º do CPC, dada a celeridade na resolução da presente demanda.

> Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por MARILEI LACERDA MENNA, Juíza de Direito, em 26/5/2020, às 15:40:26, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo controlador.php?acao=consulta autenticidade documentos, informando o código verificador 10002264080v5 e o código CRC e20e910a.